



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202511401731 - Número Único: 0049268-76.2025.8.25.0001
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SERGIPE
Réu: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECHANICA LTDA - EPP

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 202511401731

SENTENÇA

I. Relatório

A União (Fazenda Nacional) ingressou com Pedido de Restituição em face de Massa Falida de Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda.

A autora alega que a empresa falida fez a retenção de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e de Contribuição Previdenciária, mas não recolheu os valores respectivos ao Erário, tornando-se responsável tributária pelo débito na quantia de **R\$ 7.131.745,48**.

Em 28/09/2025, decisão deferindo tutela provisória de urgência, como também determinando a intimação do falido e dos credores por edital, e do Administrador Judicial de forma eletrônica, com subsequente vista ao Ministério Público.

Em 07/10/2025, manifestação do Administrador Judicial informando a reserva de crédito no valor de **R\$ 7.131.745,48**.

Em 17/10/2025, manifestação do advogado **Edson Felipe Mucholowski** informando renúncia ao mandato conferido por **Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda.**

Em 25/03/2026, manifestação do Ministério Público dizendo não se opor ao pedido.

Em 08/04/2026, certidão atestando o decurso do prazo do edital.

II. Fundamentação

Diante da prova documental carreada aos autos, o processo merece julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora busca a restituição de contribuições sociais e imposto de renda no valor de **R\$ 7.131.745,48**, decorrente das CDA's de nºs 5122200069920, 5122300045268, 5122300100030, 5122300150053, 5122400051502, 5122400147704, 5142300466918, 5142301675707, 5142400784806, 7022100045692, 7022100045773, 7022100054926, 7042112034563, 7042113268258, 7042117127764, 7042200923270, 7042200924595, 7042200926709 e 7042201033295.



Os requisitos do art. 9º, inciso III, e do art. 87 da Lei nº 11.101/2005, foram cumpridos com a juntada dos documentos comprobatórios do crédito.

Não há divergência quanto ao valor. O Administrador Judicial não contestou o pedido e informou a reserva do crédito.

Os valores relativos à contribuição social não pertencem à massa. O direito que a União tem não é meramente creditício, mas o de exigir-lhe seja entregue o que, para essa finalidade, foi retirado dos trabalhadores. A empresa não pode se apoderar dessas quantias e tampouco a massa falida as arrecadar.

Sobre a possibilidade de restituição na falência, assim dispõe o art. 86, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

V - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a contribuição previdenciária e o imposto de renda devem ser restituídos, posto que o *quantum* não integra o patrimônio do falido.

PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO MOVIDA PELO INSS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. SÚMULA 417 DO STF.

1. 'Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.' (Súmula 417 do STF)

2. As contribuições previdenciárias descontadas pela massa falida, dos salários dos empregados, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula nº 417 do STF. (Precedentes: REsp 780.971/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007; REsp 769.174/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006; REsp 686.122/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005; REsp 511356/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 04.04.2005; REsp 631529/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30.08.2004; REsp 557373/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 28.04.2004; RESP 284276/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001).

3. É que o caput do art. 51 da Lei 8.212/91 explicita o privilégio dos créditos do INSS, os quais equipara aos créditos da União, deixando claro que os valores descontados dos empregados pertencem à autarquia previdenciária, a qual poderá reivindicá-los, litteris: 'Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos. (Recurso Especial nº 1.183.383 RS 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/10/2010).



Apelação. Pedido de restituição e habilitação de crédito. **Imposto de Renda Retido na Fonte**. Valor descontado dos empregados pela falida e não repassado à Fazenda Nacional. Art. 85 da Lei nº 11.101/05. Possibilidade de restituição independentemente de arrecadação pela falida. Encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Inclusão no quadro geral como crédito tributário. Recente mudança de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Apelo a que se dá provimento. (TJSP - Apelação 0069716-57.2013.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, j. 24.2.2016).

Falência. Pedido da União para a restituição de valores descontados de pagamentos a terceiros para repasse aos cofres públicos. **Hipótese de retenção de imposto de renda** e contribuições previdenciárias na fonte para posterior depósito à Fazenda Pública. Admissibilidade da restituição independentemente de o dinheiro ter ou não sido arrecadado ou estar em poder da falida, o que se fará, se não arrecadado ou encontrado, por reserva quando houver a liquidação de algum ativo arrecadado, antes mesmo do início do pagamento aos demais credores. Jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Crédito da União decorrente do DL 1025/69, complementado pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.771/88. Alteração do entendimento anterior de que o encargo legal deveria ser incluído no quadro geral como crédito quirografário para adotar posicionamento atual do STJ de que o encargo legal deve ser classificado como crédito tributário. Recurso provido para reconhecer a natureza tributária do encargo legal, que deve ser incluído no quadro geral como crédito privilegiado, nos termos do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005. (Apelação 0045204-78.2011.8.26.0100, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 06.4.2016).

Comprovado o desconto das contribuições sociais, sem repassá-las aos cofres públicos, e o não pagamento do imposto de renda, subsiste a pretensão da União (Fazenda Nacional) quanto à restituição desses valores.

III. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela **União (Fazenda Nacional)** para determinar à **Massa Falida de Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda** a restituição da quantia de **R\$ 7.131.745,48**, acrescida de correção monetária (IPCA-E) até o pagamento, a ser efetivado no processo falimentar, com fulcro nos arts. 85 e 86, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Sem ônus sucumbencial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No SCPV, promova-se a exclusão do advogado **Edson Felipe Mucholowski**, OAB/PR 36942.

Publique-se. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 13/06/2026 às 14:04:52.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026012478093-85. FL: Fl: 4/4.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026012478093-85**.
